CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO

Câmara Municipal de Rio Branco
01
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Autógrafo Nº37/2016

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 09 de junho de 2016 **NATUREZA:** Projeto de Lei nº37/2016 **AUTOR:** Vereador Artêmio Costa **ASSUNTO:** "Dispõe sobre a Aplicação de Multas para os Praticantes de Trotes Contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU de Rio Branco e dá outras providências."	As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 09/06/2016 Ao nobre edil Gabriel Forneck para parecer em 14/06/2016 Encaminhe a Procuradoria Geral CMRB 14/06/16 Aprovado em Redação Final na Sexagésima Primeira Sessão Ordinária, em: 13.07.16

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 02 LEGISLATIVO 65

À(s)Comissão(ões)
Constituição Justiça e RF
Em 09/06/16
Presidente CMRB
Artemio Costa
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016

PROJETO DE LEI Nº 37 /2016

"Dispõe sobre a Aplicação de Multas para os Praticantes de Trotes Contra o Serviço de Assistências Médica de Urgências - SAMU de Rio Branco e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída a aplicação de multa para os proprietários de linhas telefônicas de cujos aparelhos sejam originados trotes para o SAMU - Serviço de Assistência Médica de Urgência.

Art. 2° - Enquadra-se na definição de trote toda qualquer ligação destinada ao SAMU e que resulte frustrações pela inexistência de eventos anunciado.

Art. 3° - Anotado o número do telefone de onde se originou o trote, o SAMU encaminhará os respectivos relatórios às empresas telefônicas para, que as mesmas informem os nomes dos seus proprietários.

Parágrafo único. As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente.

Art. 4° - Identificados os proprietários das linhas telefônicas, na forma prevista no artigo anterior, serão enviados os respectivos relatórios ao órgão competente municipal que, no seu mister constitucional adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura de Auto de Infração.

Art. 5° - A multa prevista no art. 1º desta Lei será de 09 (nove) UFM por cada trote realizado, duplicando-se tal valor em caso de reincidência.

Art. 6. - O Executivo Municipal, regulará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7°. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, **EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**, 07 de junho de 2016

Artemio Costa
Vereador PSB
Presidente CMRB

Rua 24 de janeiro, N° 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
03
LEGISLATIVO
Est. do Acre

JUSTIFICATIVA

Os trotes no Serviço de Assistência Médica de Urgências - SAMU, nos serviços de socorro causam prejuízo e atraso no atendimento. Algumas prefeituras começaram a multar quem chama ambulância sem necessidade. O histórico de atendimento mostra que no ano passado, o SAMU, em todo o Brasil, recebeu quase três milhões de trotes que causaram um prejuízo de mais de R$ 1 bilhão. Em alguns trotes a central chegou a enviar até 2 (duas) ambulâncias para fazer o socorro, portanto, estavam comprometendo o trabalho das equipes e colocando em risco a vida de pessoas; Pode ter perdido uma vida devido ao prejuízo do tempo.

A saída foi criar a Lei Municipal que multa quem passa trote para o SAMU de Rio Branco. O valor da multa será de 09 (nove) UFM e pode dobrar em caso de reincidência. O Projeto desta Lei é nova. Entrou em vigor em maio na cidade de Goiânia, foi a primeira capital a sancionar a Lei. Alguns desses trotes são feitos de orelhões. Nesses casos, o SAMU verifica o local da ligação e aciona a Polícia Militar para fazer o monitoramento da área para identificar o autor. Passar trote é crime e a pena pode ir de 1 (um) a 3 (três) meses de prisão.

Sala de Sessões, **EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**, 07 de junho de 2016.

Artemio Costa
Vereador PSB
Presidente CMRB

Rua 24 de janeiro, N° 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
Email: camara@riobranco.ac.leg.br

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

À(s)Comissão(ões)
Constituição
Justiça e RF
Em 09/06/16
Presidente CMRB

Artemio Costa
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016

PROJETO DE LEI Nº 37 /2016

"Dispõe sobre a Aplicação de Multas para os Praticantes de Trotes Contra o Serviço de Assistências Médica de Urgências - SAMU de Rio Branco e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída a aplicação de multa para os proprietários de linhas telefônicas de cujos aparelhos sejam originados trotes para o SAMU - Serviço de Assistência Médica de Urgência.

Art. 2° - Enquadra-se na definição de trote toda qualquer ligação destinada ao SAMU e que resulte frustrações pela inexistência de eventos anunciado.

Art. 3° - Anotado o número do telefone de onde se originou o trote, o SAMU encaminhará os respectivos relatórios às empresas telefônicas para, que as mesmas informem os nomes dos seus proprietários.

Parágrafo único. As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente.

Art. 4° - Identificados os proprietários das linhas telefônicas, na forma prevista no artigo anterior, serão enviados os respectivos relatórios ao órgão competente municipal que, no seu mister constitucional adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura de Auto de Infração.

Art. 5° - A multa prevista no art. 1º desta Lei será de 09 (nove) UFM por cada trote realizado, duplicando-se tal valor em caso de reincidência.

Art. 6. - O Executivo Municipal, regulará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7°. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, **EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**, 07 de junho de 2016

Artemio Costa
Vereador PSB
Presidente CMRB

Rua 24 de janeiro, N° 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
Email: camara@riobranco.ac.leg.br

JUSTIFICATIVA

Os trotes no Serviço de Assistência Médica de Urgências - SAMU, nos serviços de socorro causam prejuízo e atraso no atendimento. Algumas prefeituras começaram a multar quem chama ambulância sem necessidade. O histórico de atendimento mostra que no ano passado, o SAMU, em todo o Brasil, recebeu quase três milhões de trotes que causaram um prejuízo de mais de R$ 1 bilhão. Em alguns trotes a central chegou a enviar até 2 (duas) ambulâncias para fazer o socorro, portanto, estavam comprometendo o trabalho das equipes e colocando em risco a vida de pessoas; Pode ter perdido uma vida devido ao prejuízo do tempo.

A saída foi criar a Lei Municipal que multa quem passa trote para o SAMU de Rio Branco. O valor da multa será de 09 (nove) UFM e pode dobrar em caso de reincidência. O Projeto desta Lei é nova. Entrou em vigor em maio na cidade de Goiânia, foi a primeira capital a sancionar a Lei. Alguns desses trotes são feitos de orelhões. Nesses casos, o SAMU verifica o local da ligação e aciona a Polícia Militar para fazer o monitoramento da área para identificar o autor. Passar trote é crime e a pena pode ir de 1 (um) a 3 (três) meses de prisão.

Sala de Sessões, **EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**, 07 de junho de 2016.

Artemio Costa
Vereador PSB
Presidente CMRB

Rua 24 de janeiro, N° 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
04
Comissões Técnicas
Estado do Acre

PARECER Nº 89/2016

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sob o Projeto de Lei nº 37/2016, que "Dispõe sobre a Aplicação de Multas para os Praticantes de Trotes Contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência – SAMU de Rio Branco e dá outras providências".

Autoria: Vereador Artemio Çosta
Relator: Vereador Gabriel Forneck

I - RELATÓRIO

Vem a esta comissão o Projeto de Lei de autoria do Vereador Artemio costa, que dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU, de Rio Branco.

Em sua justificativa, o autor aduz que o projeto tem como objetivo coibir a prática de trotes telefônicos dirigidos aos serviços prestados pelo SAMU, que se constituem em ligações falsas e que trazem enormes prejuízos àqueles serviços.

II - ANÁLISE

Em síntese, a proposição em tela busca coibir a prática de trotes telefônicos dirigidos aos serviços prestados pelo SAMU - 192, no Município de Rio Branco.

A Carta Magna dispõe sobre norma que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;"

Sobre o tema, Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Direito Constitucional, 1989, p.277, define:

"**Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.**

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
05
Comissão Técnica

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Veja-se a lição de José Cretella Júnior:

"Peculiar interesse, desse modo, é aquele que se refere, primordialmente e diretamente, sem dúvida, ao agrupamento humano local, mas que também atende a interesses de todo país".

Destarte, a partir da noção de assunto de interesse local, ou peculiar interesse, é que se busca identificar os serviços públicos incluídos no âmbito do legislador municipal, não importando que tais serviços já recebam disciplina de norma federal ou estadual. Na realidade o que convém verificar é a existência de predominância do interesse do Município, caso em que se deparará com competência convergente com a da outra unidade política, admitindo, consequentemente, normatização supletiva ou concorrente.

Para corroborar com as assertivas acima mencionadas, importante lembrar que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência para funcionar, necessita de autorização da municipalidade, que em ultima analise, definirá a sua habilitação para o fim que se predispõe.

Nessa senda, e quanto aos aspectos formais da matéria, entendemos não haver nenhum empecilho, mesmo porque dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 117 - A saúde de todos os munícipes é dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, educacionais e ambientais que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 119 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de pessoa física ou jurídica de direito privado.

Portanto, quanto a competência não há nenhum impedimento, uma vez que o assunto legislado compõe o rol daqueles que compõem o interesse local.

De igual modo, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo é concorrente, eis que não se trata de matéria exclusiva do chefe do Poder Executivo a que alude o art. 36 e incisos da Lei Orgânica do Município.

No que diz respeito a técnica legislativa, verificamos que a proposta atende as normas da Lei Complementar nº 95/1998.

No mérito, o projeto de lei, ora em apreciação, tem o condão de coibir práticas nefastas e prejudiciais ao trabalho do SAMU, propiciando principalmente, que vidas sejam salvas e que as pessoas que fazem uso desse expediente espúrio sejam identificadas e autuadas. O gasto decorrente dessas más práticas é enorme e sai do bolso do contribuinte, sem falar que afetam o bom e regular andamento dos serviços emergenciais prestados pelo SAMU.

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Ainda em sede de verificação de mérito, destacamos que o projeto prevê multa no valor de nove UFM, aproximadamente R$ 1.000,00, pela prática do trote telefônico, o que é uma possibilidade de ressarcimento de valores ao erário, estabelecendo tal reprimenda para pessoas que causam sérios prejuízos à população nos serviços emergenciais.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 37/2016.

Sala das Comissões Técnicas, em 27 de Junho de 2016.

Câmara Municipal de Rio Branco 06 Comissões Técnicas Estado do Acre

Vereador Gabriel Forneck
Relator

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 37/2016.

Presidente:
Vereador Roger Correa .....

Vice-Presidente:
Vereador Gabriel Forneck .....

Membros Titular:
Vereador Raimundo Vaz .....

Vereador Manuel Marcos .....

Vereador Rabelo Goes .....

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
07
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Parecer nº 89/2016
Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Projeto de Lei nº 37/2016
Autoria: Vereador Artemio Costa
Ementa: "Dispõe sobre a Aplicação de Multas para os Praticantes de Trotes Contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência – SAMU de Rio Branco e dá outras providências".

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº 37/2016, que "Dispõe sobre a Aplicação de Multas para os Praticantes de Trotes Contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência – SAMU de Rio Branco e dá outras providências".

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 13 de julho de 2016.

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
08
Comissões Técnicas
Est. do Acre

REDAÇÃO FINAL

"Dispõe sobre a Aplicação de Multas para os Praticantes de Trotes Contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência – SAMU de Rio Branco e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída a aplicação de multa para os proprietários de linhas telefônicas de cujos aparelhos sejam originados trotes para o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência.

Art. 2° - Enquadra-se na definição de trote toda e qualquer ligação destinada ao SAMU e que resulte frustração pela inexistência de eventos anunciados.

Art. 3° - Anotado o número de telefone de onde se originou o trote, o SAMU encaminhará os respectivos relatórios às empresas telefônicas para que as mesmas informem os nomes de seus proprietários.

Parágrafo único – As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente.

Art. 4° - Identificados os proprietários das linhas telefônicas, na forma prevista no artigo anterior, serão enviados os respectivos relatórios ao órgão competente municipal, que no seu mister constitucional adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura de Auto de Infração.

Art. 5° - A multa prevista no art. 1° desta lei será de 09 (nove) UFM por cada trote realizado, duplicando-se tal valor em caso de reincidência.

Art. 6° - O Executivo Municipal regulará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 13 de julho de 2016.

Rua 24 de janeiro, n° 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
Email: camara@riobranco.ac.leg.br